



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

nlfr

Sessão de 18 de maio de 1994

ACORDÃO Nº 103-14.924

Recurso nº: 81.866 - PIS/FATURAMENTO - EXS: DE 1990 a 1992

Recorrente: CELSO FELÍCIO COVRE (FIRMA INDIVIDUAL)

Recorrida : DRF EM BRASÍLIA(DF)

PIS/DEDUÇÃO/FATURAMENTO - Decorrência.- A solução dada ao litígio principal, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, aplica-se ao litígio decorrente, relativo ao PIS/FATURAMENTO.

Negado provimento ao recurso.

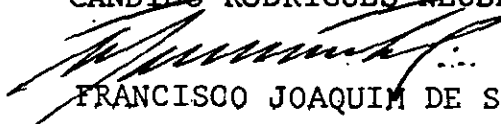
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, CELSO FELÍCIO COVRE(FIRMA INDIVIDUAL).

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões(DF).., em 18 de maio de 1994


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE E RELATOR


FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO-PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 16 SET 1994

Participaram, ainda do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA, ELÁVIO ALMEIDA MIGOWSKI, VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, CLÓVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO, RUBENS MACHADO DA SILVA(SUPLENTE CONVOCADO). Ausente por motivo justificado a Conselheira SÔNIA NACINOVIC.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 14052/003.012/92-31

RECURSO Nº: 81.866

ACORDÃO Nº: 103-14.924

RECORRENTE: CELSO FELÍCIO COVRE (FIRMA INDIVIDUAL)

R E L A T Ó R I O

Recorre a epigrafada, já qualificada nos autos, da decisão de primeiro grau que indeferiu a impugnação ao auto de infração de fls. 01/04.

A exigência é de contribuição ao PIS/FATURAMENTO no valor de 84.772,97 UFIR, que mais os acréscimos legais elevou-se a 329.351,45 UFIR, até 30.06.92, em decorrência de irregularidades apuradas através de ação fiscal externa desenvolvida na empresa, relativa aos exercícios de 1989, 1990 e 1991, processo nº 14052/003.011/92-79, conforme descrito no referido auto, o qual está instruído com os documentos de fls. 01/650, integrantes do anexo I.

Ciência da autuação em 03.07.92, fls. 30-verso.

A exigência foi impugnada em 18.08.92, fls. 34/36, dentro do prazo legal, prorrogado segundo despacho de fls. 32-verso. Argumentou, em resumo: ser parte ilegítima; nulidade do crédito tributário constituído em UFIR ou TRD; não ser válido o lançamento por amostragem; não ocorreu omissão de receita a qualquer título; não ocorreu e nem foi provada pelo Fisco a fraude.

Acórdão nº 103-14.924

razões da impugnante, opinou pela manutenção do feito.

As fls. 49/55, cópia da decisão de primeira instância prolatada no processo matriz, julgando procedente a exigência relativa ao IRPJ.

Decisão de primeiro grau, fls. 56/62, julgando o lançamento procedente, em substância, pelas mesmas razões que fundamentaram a decisão do processo principal, sintetizadas nos seguintes considerandos, in verbis:

"CONSIDERANDO que a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados com documentos hábeis, segundo sua natureza (artigo 174, § 1º do RIR/80);

CONSIDERANDO que as receitas omitidas integram a receita bruta, base de cálculo da contribuição devida ao PIS/FATURAMENTO, nos termos da legislação específica;

CONSIDERANDO que o auto de infração constante do processo matriz nº 14052/003.011/92-79, foi mantido;

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta,

RESOLVO indeferir a impugnação apresentada, para determinar a cobrança da contribuição PIS/FATURAMENTO no valor equivalente a 84.772,97 UFIR, acrescido das penalidades regulamentares."

Ciência da decisão em 04.06.93, fls. 67.

Irresignada, a contribuinte interpôs o apelo de fls. 68/100, em 05.07.93, de idêntico teor do recurso voluntário interposto no processo principal ou matriz, pedindo provimento ao apelo para que seja declarada a nulidade do auto de infração; ou tornado insubsistente por não ter ficado caracterizada a ocorrência do fato gerador; ou excluída as apurações em bis-in-eandem; e, em qualquer caso, excluir os gravames decorrentes da aplicação retroativa das Leis nºs 8.177/91(TRD) e 8.383/91(UFIR).

É o relatório.



Acórdão nº 103-14.924

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator;

O recurso é tempestivo.

A exigência objeto deste processo é decorrente daquela constituída no processo nº 14052/003.011/92-79, cujo recurso, protocolizado neste Conselho sob nº 106.009, foi apreciado por esta Câmara, que lhe negou provimento por unanimidade de votos, conforme Acórdão nº 103-14.902, de 17.05.94.

A presente exigência é constituída de uma parte correspondente a contribuições ao Programa de Integração Social - PIS, incidentes sobre a receita bruta operacional, parte escriturada, porém não recolhidas às burras do Tesouro Nacional, item 1 do AI, e de outra parte correspondente a contribuições sobre a receita operacional bruta omitida na escrituração, decorrentes das irregularidades apontadas no processo principal acima referido.

A recorrente nada de novo aduziu ao processo, limitando a se reportar às razões declinadas no recurso voluntário apresentada no processo matriz, nele já apreciadas, inclusive quanto às questões preliminares..

Confirmadas, no processo matriz, as irregularidades que implicaram na exigência do imposto de renda pessoa jurídica, torna-se também exigível a contribuição ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social-PIS, com fulcro no artigo 3º da Lei Complementar nº 07/70, na Resolução nº 174/71 do Banco Central do Brasil, e alterações introduzidas pelos Decretos Lei nºs 2.445/88 e 2.449/88, e, da mesma forma exigível as contribuições reconhecidas contabilmente, porém não recolhidas.

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 18 de maio de 1994.